II CONGRESSO DO CONHECIMENTO

ESTADO, EDUCAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA NA ERA TECNOLÓGICA - I

E79
Estado, educação, constituição e democracia na era tecnológica - I [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso do Conhecimento – Belo Horizonte;

Coordenadores: Anacélia Santos Rocha, Lívia Maria Cruz Gonçalves de Souza e Franclim Jorge Sobral de Brito – Belo Horizonte, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-882-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Empreendedorismo e inovação

1. Conhecimento. 2. Empreendedorismo. 3. Inovação. I. II Congresso do Conhecimento (1:2019 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

Dom Helder
ESCOLA DE DIREITO

EMGE
ESCOLA DE ENGENHARIA

II CONGRESSO DO CONHECIMENTO

ESTADO, EDUCAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA NA ERA TECNOLÓGICA - I

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação. Eles foram apresentados durante a programação do II Congresso do Conhecimento, nos dias 11 a 14 de setembro de 2019, em Belo Horizonte-MG. O evento proporcionou importante debate sobre a educação na era tecnológica como um dos grandes desafios enfrentados pelos profissionais do século XXI. A temática se coloca em evidência no ensino superior, em que as metodologias tradicionais ainda ocupam lugar importante nas salas de aula, contrastando com o perfil do aluno cada vez mais jovem e conectado.

Como vencer esse desafio e construir um ensino superior de excelência e que atenda às necessidades impostas pela tecnologia? A busca por esta resposta foi o que motivou a primeira edição do Congresso do Conhecimento, no ano de 2017. A temática específica escolhida para a segunda edição do evento, neste ano, foi empreendedorismo e inovação. A partir do tema, o congresso buscou debater questões como empreendedorismo de carreira, programação neurolinguística, empreendedorismo social, inteligência artificial, dentre outros temas. Além das palestras e oficinas, a segunda edição do Congresso contou também com a participação mais ativa dos congressistas, que puderam submeter trabalhos científicos para apresentação em oito grupos temáticos.

O II Congresso do Conhecimento foi uma realização conjunta da Dom Helder - Escola de Direito e da EMGE – Escola de Engenharia, tendo como apoiadores o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Secretaria de Educação do Governo do Estado de Minas Gerais, a Neo Ventures, o SEBRAE, a Cozinha Vitrine e a Estrutura da Mente.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores, oriundos de cinco Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central de cada grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no momento e sua relação com a tecnologia e o tema geral do evento.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversas instituições de nível superior, notadamente as pesquisas oriundas

dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 75 (setenta e cinco) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

APLICAÇÃO DAS TECNOLOGIAS DENTRO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL A PARTIR DO PARADOXO DE BÜLOW SOB A LUZ DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

TECHNOLOGIES APPLIED IN THE CIVIL PROCEDURE ANALYZED FROM THE BULOW PARADOX AND THE DEMOCRATIC STATE

Rhana Augusta Aníbal Prado [1]
Ana Clara Fernandes Alves [2]

Resumo

Busca-se analisar os problemas e dificuldades da implementação gradual de recursos tecnológicos às decisões judiciais no Brasil e como isso afeta o desenvolvimento do processo sob uma perspectiva democrática. Além disso, caberá a realização do estudo sobre como a teoria do processo como relação jurídica é empregada em tais decisões judiciais e porque a importância de sua análise para assegurarmos o devido processo legal pautado nas garantias constitucionais, ainda que com a inclusão das tecnologias. A pesquisa usou-se da vertente jurídico-sociológica, focando a análise no PJ-e (processo judicial eletrônico) aplicada ao processo no Brasil.

Palavras-chave: Processo civil, Tecnologia, Estado democrático de direito

Abstract/Resumen/Résumé

The main objective of this work is to analyze the problems and difficulties of the gradual deployment of technologies in judge's decisions in Brazil and how it affects the democratic procedure development. Besides, this study is about the theory of process as a legal relationship, and how it's being applied in judicial decisions, this work is also committed to looking into the importance of securing the due process, based on constitutional guarantees even with the inclusion of technologies. The research used the sociological judicial strand, focus on PJ-e (Processo judicial eletrônico- in Portuguese) and how it's applied in Brazil's process.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil procedure, Technology, Democratic state of law

---

[1] Graduanda de direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara, na modalidade integral.

[2] Graduanda de direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara, na modalidade integral.

1. Introdução

A formação dos estados nacionais em todo mundo passou por diversas transformações. Com o passar dos séculos pode-se destacar alguns modos de organização estatal, dentre eles o Estado Absolutista, o Estado Liberal, o Estado Social, e o Estado Democrático de Direito. Nosso enfoque será no Estado Democrático de Direito, consagrado na Carta Magna brasileira, a qual prenuncia em seu artigo 1º: "A República Federativa do Brasil, (...), constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos [...]" (BRASIL, 1988). Portanto, todo o ordenamento jurídico em um esforço comum com as demais organizações sociais, deve almejar os interesses democráticos prescritos na Constituição.

As pesquisas feitas até o momento, pretendem demonstrar que apesar das grandes inovações técnico-judiciárias serem benéficas para a agilidade do processo e sua eficiência, o processo, no Brasil, ainda é predominantemente arcaico em suas premissas, pois, há uma elevação do juiz como superior às partes, segundo o pensamento de Oskar von Bülow (1885).

O objetivo geral do trabalho é analisar o uso da tecnologia e seus impactos no processo civil judicial no Brasil. Tem-se ainda, como objetivos específicos, a análise do conceito de democracia e de Estado Democrático de Direito dentro do processo.

A importância dessa pesquisa reside no potencial tecnológico presente na sociedade no século XXI e como este vem afetando o mundo jurídico, em especial, nas decisões judiciais. Além disso, perante tantas mudanças é preciso entender como elas atingem o decurso do processo. Curso este, que se baseia em teorias do século XIX, não preparadas para suportar o desenvolvimento tecnológico e humano, estagnadas em uma época pautada pela soberania do Poder Judiciário frente aos cidadãos, ferindo o espírito democrático.

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. Pela classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), foi escolhido o tipo de investigação jurídico-diagnóstico e o raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente indutivo. Quanto à técnica de análise de conteúdo, trata-se de uma pesquisa teórica.

O marco teórico da pesquisa é o pensamento de André Leal que desenvolveu a ideia do paradoxo de Bülow, por não ser a teoria socializadora de Bülow suficiente para se sustentar em um Estado Democrático de Direito, tendo em vista que deixa espaço para que a jurisdição ultrapasse os limites de sua função no Poder estatal.

2. Conceitos e aplicações do paradoxo de Bülow e o Estado Democrático de Direito

Em 1868, o jurista alemão Oskar von Bülow, escreveu o livro: 'Teoria das exceções processuais e dos pressupostos processuais'. Na obra, desenvolveu a teoria do processo como relação jurídica entre juiz, autor e réu. A teoria se vale da percepção do vínculo de subordinação das partes perante o juiz que é ao mesmo tempo, parte e representante do Estado. A relação jurídica diz respeito a sujeição de uma parte para com a outra, dentro de uma relação obrigacional, em que os sujeitos têm deveres e direitos

Na obra de Bülow, "Gesetz und Richteramt" (1885), ele aprofunda a ideia da submissão das partes, agora afirmando que o juiz seria o único capaz de interpretar corretamente a lei, que nem mesmo o legislador criador o faria tão bem quanto àquele. Justificando seu ponto de vista e teoria no pretexto de que o legislador por si só não é perfeito ao criar as leis, mas a atividade judicial ajuda a entregar um trabalho ilibado de criação da ordem legal através de seu julgamento que a decisão do juiz que "não é um julgamento no sentido lógico usual da palavra. É algo além, mais significativo, mais poderoso do que o nome parece significar!"[1] (BÜLOW, 1885, p.76)

Alguns dos efeitos práticos dessa teoria vistos no Brasil, são descritos na obra "Pensando a democracia, a república e o estado democrático de direito no Brasil" (2019) em que para Leonardo Avritzer, temos "uma democratização insuficiente que não atinge todos os poderes; em especial não atinge o poder judiciário podendo ser revertida por este". Tal constatação se deve muito à famosa teoria do processo como relação jurídica, pois colocou o juiz num pedestal capaz até de rechaçar as formas democráticas e rejeitar o controle externo pelas outras instituições democráticas. Deixando obsoleto o controle de freios e contrapesos, tão importante para a democracia e para o estado democrático de direito, criando então, uma espécie de aberração jurídica no qual o controle só existe na teoria, mas não na prática.

O judiciário foi muito importante ao longo dos anos para fixar direitos e garantias fundamentais ao povo brasileiro, mas vem transparecendo uma característica perigosa quando se trata de respeito ao estado democrático de direito: "o poder judiciário se organiza a margem da soberania democrática" (AVRITZER, 2019).

[1] "is not a judgment in the usual logical sense of the word. It is something more, more significant, more powerful than its name appears to signify!" (tradução nossa)

Tanto o Estado Liberal quanto, em partes, o Estado Social de Direito, foram construídos com base nesse "solipsismo judicial" como afirma Castro (2010, p.216) ao falar que a sujeição entre as partes no processo "foi legitimada pela supremacia da norma jurídica definida unilateralmente pelo Estado, único apto a determinar os interesses da sociedade e revelá-los pela lei". E onde se lê Estado podemos claramente entender como a figura do juiz-Estado.

Portanto, podemos enfim, trabalhar com o conceito de "paradoxo de Bülow" construído por André Cordeiro Leal e exposto por Motta e Hommerding (2013). Esse termo trata da insustentabilidade, enquanto na teoria de Bülow, do processo como instrumento da jurisdição ser caracterizado como sendo democrático ao se basear em uma decisão judicial que segue tal modelo autoritário. Pois, a parte que é a única capaz de criar o direito, também é a única que organiza, dita e tem o poder de fiscalizar o procedimento, trazendo uma incongruência à tentativa de legitimar tal pensamento dentro do estado democrático de direito, pois, segundo Tiveron (2011), no marco teórico de estado de direito, não se autoriza mais, por observância ao princípio da reserva legal (BRASIL, 1988, art. 5º, XI), o preenchimento ideológico da lei pelo "intérprete-decisor".

3. Processo Judicial Eletrônico (PJ-e) e a integração do sistema no gerenciamento de informações e dados

A reforma do sistema judicial, iniciada com a EC 45/04, através da informatização e automação foi umas das formas encontradas de fazer com que o direito processual se adeque da melhor maneira ao ritmo da sociedade contemporânea, que tem como característica a velocidade nas transformações.

Sendo o acesso à justiça e a inafastabilidade da jurisdição considerados como direitos fundamentais consagrados no art. 5° da Constituição (BRASIL, 1988), o processo eletrônico vem como uma tentativa de democratizar tais direitos, além de ser uma forma de a justiça empenhar-se em ter mais celeridade nos procedimentos, buscando assim efetivar a solução dos litígios e garantir a justiça.

A implantação do Processo Judicial eletrônico (PJ-e) pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) está completando 10 anos em 2019, e já somam 108,3 milhões de casos novos protocolados em formato eletrônico, sendo o percentual de adesão 83,8% de todo o sistema

(CNJ, 2018, p.95). e voltando aos objetivos iniciais pode-se perceber o quão importante é para a justiça brasileira e para a democratização do processo a implementação do programa, pois, o que se percebe é uma economia de recurso e tempo, já que há uma otimização das tarefas, em especial daquelas de mero rito, além de maior transparência, havendo um registro automático de todas as modificações, e vale ressaltar o fator sustentabilidade do modelo, pois há uma significativa redução do uso de papel.

E como já raciocinava Benucci (2006), as novas tecnologias vêm para transformar o próprio modo pelo qual o *iter processual* se desenvolve. O PJ-e acaba por começar a desconstruir a teoria da relação processual, na medida em que, como o acesso aos procedimentos é amplo, pode ser feito de qualquer lugar e qualquer momento, não há mais impedimentos físicos; alguns aspectos processuais que ainda tratam as partes de maneira distinta se tornarão injustificados, como a questão do dobro de prazo para alguns sujeitos processuais e a impropriedade dos prazos para os magistrados.

4 Conclusão

Com a exposição das teorias e fatos, percebemos que o padrão bulowiano de processo está passando por uma mudança de interpretação, uma vez que vivemos em um Estado Democrático de Direito e entender o processo como relação jurídica, permitindo ao judiciário se colocar em uma posição privilegiada não é mais cabível, tendo em vista o princípio da isonomia das partes, e sendo a jurisdição instrumento de acesso à justiça para os jurisdicionados.

O PJ-e surge ainda como meio essencial para a persecução do objetivo precípuo do Poder judiciário, qual seja a resolução dos litígios e a satisfatividade dos direitos pleiteados sempre a partir do princípio da legalidade, a fim de fornecer as garantias e os direitos fundamentais que a atual Constituição da República estabelece. Não é apenas com seu uso que se resolverão os problemas encontrados no judiciário, mas ele significa um grande avanço no que diz respeito ao Estado Democrático de Direito quanto às garantias por ele asseguradas, como o acesso à ordem jurídica de maneira justa e ágil.

Referências

AVRITZER, Leonardo; *et al* (Coord). **Pensando a democracia e o estado de direito no Brasil.** Belo Horizonte: Projeto República, 2019.

BENUCCI, Renato Luís. **A tecnologia aplicada ao processo judicial**. Campinas, São Paulo: Millennium Editora, 2006

BÜLOW, Oskar Von, **La teoria de las Excepiciones Procesales y los Presupuestos Procesales**. Traducion de Miquel Angel Rosas Lichtschein, Ediciones Juridicas Europa-America, Balcarce, p. 226, Buenos Aires 1964.

BÜLOW, Oskar von, **Statutory Law and the Judicial Function.** [Gesetz und Richteramt.] Translation by James E. Herget and Ingrid Wade, 1885.

BRASIL. Lei nº 13105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Brasília, 16 mar. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 10 de ago. 2019.

CASTRO, Bernardo Vassalle de. **A participação social no processo legislativo e o desenvolvimento sustentável.** Rev. Veredas do direito, Belo Horizonte, v.7, n.13/14, p. 213-239, janeiro/dezembro. 2010.

CINTRA, Antônio; GRINOVER, Ada; DINAMARCO, Cândido. **Teoria Geral Do Processo**. 31ª edição. Malheiros Editores. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2019**. Disponível em: http://cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/08/4668014df24cf825e7187383564e71a3.pdf. Acesso em: 29 de ago de 2019, p.95.

FREITAS, Sérgio; LEAL, André, FRATTARI, Rafhael; ENGELMANN, Wilson. **Jurisdição e técnica procedimental**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (**Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.** 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

MOTTA, Francisco José Borges. HOMMERDING, Adalberto Narciso. **O que é um modelo democrático de processo?** Revista do Ministério Público do RS Porto Alegre n. 73 jan. 2013 – abr. 2013. p. 183-206. Disponível em: http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1383852047.pdf. Acesso em: 16 de ago. 2019.

WITKER, Jorge. **Como elaborar uma tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho.** Madrid: Civitas, 1985.